DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4446/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/9265/2014
PROTOCOLO	:	1507378
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 23/2014
EMPRESA ADJUDICADA	:	BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2014
OBJETO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA PROCEDIMENTOS DE "BUCOMAXILO", PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL.
VALOR INICIAL	:	R$ 169.890,19
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2014 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de material cirúrgico para procedimentos de "bucomaxilo", para atender às necessidades do hospital regional, no valor global de R$ 169.890,19 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e dezenove centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12315/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3. DR. JAC/SUBSTITUTO – n. 6043/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

No que tange à formalização e teor (2ª fase) da ata de registro de preços, a "Cláusula segunda - Da vigência", diz:

> "A ata de registro de preços resultante deste certame **terá a vigência de 12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura, **podendo ser prorrogada por igual período.**"

O responsável pela contratação, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 1722/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Dessa forma, a ata de registro de preços não observou, na sua cláusula segunda, as exigências do art. 13, § 3º, III, c/c o art. 55 e ss, todos da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2014 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes, **ressaltando, ainda, que observe se ocorreu a prorrogação da vigência acima dos 12 (doze) meses iniciais de que trata a cláusula segunda retromencionada, para as devidas providências**.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs